fls. 1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768 062484/38 0315/2017

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CÓDIGO:

OUTROS DADOS: 0768 035688/38

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Assunto: Representação do Dr Procurador Fiscal no Estado do Pará sobre medições, demarcações e avaliações de terrenos de Marinha

62.984/38

DISTRIBUÏÇÃO

1

62.984/38.

62.984/38

8

Recebido hoje 8/2/39

D. Domínio

Ao Dr Procurador da DDR, em 12/9/40

- T. N. — PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA P

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Processo n. 62.984/38.

Cumpra-se o despacho supra
do exmo. sr. diretor geral da
Fazenda Nacional — de orde
namento do presente.

Diretoria do Dominio da União
Em 17 de out. de 1940

DIRETOR

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará

(Procuradoria Fiscal)

N.º 520.

Belem, 4 de Agosto de 1938

S.F.

62.984

Illm°. Snr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Publica.

Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA — 23 AGO 1938

Com a Circular N°.1,de 28 de Junho de 1935,baixada pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica,foi recomendado aos Procuradores Fiscaes nos Estados a "rigorosa observancia das leis N°. 1.178,de 16 de Janeiro de 1.904,e 5.196,de 13 de Junho de 1927, e Dect°.N°.5.390,de 10 de Dezembro de 1.904,em tudo quanto lhes disser respeito".

O Dect°.N°.5.196,acima citado,entre outras atribuiçoes,prescreve.,

> Art°.1°.Aos consultores das delegacias fiscaes,alem das atribuiçoes enumeradas no Art°.11,do Dect°.N°. 15.218,de 29 de Dezembro de 1.921, compete;
>
> §.1°.-Acompanhar os processos de aforamento e transferencia de terrenos nacionaes,comprehendidos os de marinha, PRESIDINDO-LHES AS MEDIÇOES E AVALIAÇOES,COM AS VANTAGENS QUE TINHAM OS EXTINCTOS PROCURADORES FISCAES,SEJA QUAL FOR A ZONA EM QUE ESTES TERRENOS SE ENCONTREM"

Dando cumprimento ao determinado na Circular supra,esta Procuradoria Fiscal vem observando fielmente as disposiçoes dos Decretos e leis ali mencionados,presidindo em campo as mediçoes,demarcaçoes e avaliaçoes dos terrenos de marinha em consequencia do que assina os respetivos termos.

Agora,porem,surgio com a Circular N°.9,de 18 de Fevereiro do ano corrente,da Directoria do Dominio da União,uma completa derrogação aos dispositivos do Dect°.5.196,de 13 de Julho de 1927,onde se recomenda aos Snrs. Delegados Fiscaes que.,

> "Doravante,FAÇAM LAVRAR,SOB A PRESIDENCIA DO SNR PROCURADOR FISCAL,na sede das Administraçoes do Dominio ,os termos de mediçao demarcação e confrontação dos terrenos concedidos em aforamento pelas Delegacia Fiscaes,quando taes terrenos fiquem situados no mesmo municipio em que estiver instalada a Administração do Dominio"

3

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará

(Procuradoria Fiscal)

E'de extranhar referida recomendação que vem,com uma simples Circular por abaixo uma disposição legal e,ate certo ponto constranger o procurador fiscal a assinar um termo de relevante importancia,de ato que ele não assistio,somente por informação.

Referidas mediçoes,demarcaçoes e avaliaçoes não podem ser feitas nas horas do expediente porque estas,precisando de longo tempo,sempre são realisadas fora do expediente,no lado da manhã,visto que,na hora do expediente a presença do procurador fiscal em seu gabinete e'absolutamente necessaria.

Quanto as despezas,tambem não e'fator maximo para que se imponha tal medida,por isso que,conforme prescreve o Artº.6º.do Dectº. Nº. 4.105,de 22 de Fevereiro de 1868,"correndo as despezas por conta do - pretendente",aos interessados e não a Fazenda Nacional,cumpre paga-las.

Depois,quem conhece o municipio de Belem,cujo litoral vae das ribas do Guamá a jusante do farol do Chapeo Virado,Vila do Mosqueiro,de certo não ha de inssitir em tal intento,mesmo porque os terrenos de marinha não ficam no centro da Capital ou em ruas movimentadas com transportes faceis,obrigando por vezes os membros das diligencias a transporte a carro ou embarcação por sua conta.

Não me conformando a assinar termos de atos que não assisto, atos estes onde surgem,por vezes,protestos de interessados confrontantes,submeto o assunto ao alto criterio de V.Excia que,com o preciso censo juridico,resolvera'como melhor aconcelhar,a materia controvertida.

Gab. da Proc. Fisc.,em 4 de Agosto de 1938.

João Rodrigues Coelho
Proc. Fisc. do Tes. Nacl.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará

(Procuradoria Fiscal)

"COPIA DE COPIA"

(I9/°) 1938/A/L/H/S/.-Prc. N°.614/38.

M.P.-T.N.-Directoria do Dominio da União.

COPIA.-- Circular Nº.9.de 18 de Fevereiro de 1938,da Directoria do Dominio da União.-

Snr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará. O Director do Dominio da União,de accordo com o resolvido no processo N°.4.722/38,e em additamento ao assunto tratado na Circular N°.67,de 25 de Setembro de 1916,deste Ministerio,recomenda aos Snrs. Delegados Fiscaes que,doravante,façam lavrar,sob a presidencia do Snr. Procurador Fiscal,na sede das Administraçoes do Dominio, os termos de medição,demarcação e confrontação dos terrenos concedidos em aforamento pelas Delegacias Fiscaes,quando taes terrenos fiquem situados no mesmo municipio em que estiver instalada a Administração do Dominio.-

Assim sendo,não havera'qualquer despeza com o pagamento de diarias ou com o transporte dos funcionarios para a lavratura desses termos,dado que esses funcionarios não se deslocam das respetivas sedes.-

Os termos deverão ser lavrados com os dados existentes nos processos para as concessoes,os quais deverão ser fornecidos pelos engenheiros das Administraçoes do Dominio.-

As diligencias para verificação,medição e avaliação dos terrenos,quando dentro da sede da da Delegacia,não poderão ocasionar o recebimento de diarias,pois deverão ser feitas durante o expediente normal da Delegacia Fiscal.-

Somente quando os funcioanrios,autorisados por essa Delegacia,deixarem a sede da repartição para o desempenho da diligencia de verificação,medição e avaliação,em terreno terreno fora da sede da repartiçaõ,terão os mesmos funcionarios direito a diarias, que lhes deverão ser,então,abonadas.

Ainda assim,essa Delegacia devera'sempre,reduzir ao extr tamente necessario,para não dificultar as concessoes,o numero de dias durante os quais sera'executado o trabalho,afim de facilitar a regularisação de posse dos ocupantes dos terrenos da União.-

Nessa conformidade fica entendido que nenhum funcionario podera'ser abonada diaria ou gratificação,quando esses empregados não se ausentar da sede da Delegacia Fiscal.

Solicito ainda dos Snrs. Delegados Fiscaes promovam todos os meios de facilitar a regularisação dos ocupantes,reduzindo ao minimo o tempo e as despezas para obtenção de tal resultado.

a)Ulpiano de Barros.

Desp.-A'Administração do D. da União para os devidos fins. Em 7/3/38.a)Raimundo Gomes Gondim.

Esta'conforme com o original.Em 3/8/38.a)Adhemar Gadelha,Escrvão.

Visto.a)Eduardo Chermont.Intendente.

Confere,Em 3/8/38.

Visto.

Aux.

Proc. Fisc.

Machado Neto 5

Proc. n. 62.984/38

I) O Procurador Fiscal do Tesouro Nacional na Delegacia do E. do Pará submete ao exame e deliberação do Procurador Geral o assunto relativo aos termos de medição, demarcação e confrontação dos terrenos concedidos em aforamento.

II) Determina a lei que os consultores- átuais procuradôres fiscais das delegacias fiscais acompanhem " os processos de aforamento e transferencia de terrenos nacionaes, comprehendidos os de marinha, PRESIDINDO-LHES AS MEDIÇÕES E AVALIAÇÕES, COM AS VANTAGENS QUE TINHAM OS EXTINCTOS PROCURADORES FISCAES SEJA QUAL FOR A ZONA EM QUE ESTES TERRENOS SE ENCONTREM".
(§ 1º art. 1º dec. leg. 5.196 de 13 de junho de 1927).

III) A circular n. 9, de 18 de Fevereiro de 1938, da Diretoria do Dominio da União dispõe:

"Doravante, FAÇAM LAVRAR, SOB A PRESIDENCIA DO SNR PROCURADOR FISCAL, na séde das Aministrações do Dominio, os termos de medição de marcação e confro tação dos terrenos concedidos e m aforamento pelas Delegacias Fiscaes, quando taes terrenos fiquem situados no mesmo municipio em que estiver instalada a Administração do Dominio".

Sustenta o Dr. Procurador fiscal que a circular derroga a lei citada. Importa obrigal-o a assinar termo de relevante importancia de átos que não assistiu.

Salienta que as medições, demarcações, avaliações não podem ser realizadas dentro das horas do expediente. E quanto ás despezas cumpre o pagamento aos interessados e não á Fa-

6 Machado Neto 6

zenda.

Expõe que os terrenos de marinha, em regra, na capital daquêle Estado não estão situados no centro ou em ruas que se possa atingir mediante facil transporte.

IV) As cirulares, como já temos dito em varios pareceres, são méras ordens de serviço. "Obrigam somente aos funcionarios hierarchicamente subordinados ás autoridades que as expedem. Não têm força legal. (Alcides Cruz- Direito Adm. Bras. pag. 65; Eduardo Spinola- Systema do Dtº Civil Bras. 3a ed. 1938 vol. 1º pag. 102, D' Alessio Ist. Dit. Am. It. vol 1º pag. 125/128; Santi Romano- Corso Dtº Am.- 2º ed. -1932 pag. 48/49; Vitta- Dtº. Am. It. ed. 1937- vol. 1º pag. 50; Berthélemy- Droit. Adm. ed. 1933 pag. 140)."

V) A circular da Diretoria do Dominio da União altera, contraria a citada lei vigente. Já a circular n. 1 de 28 de Junho de 1935 da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, invocada pelo reclamante, ordenava aos procuradores fiscais a rigorosa observancia da lei 5196 de 1927.

Ora, dentre as citadas circulares deverá prevalecer a da Procuradoria Geral que está na conformidade da lei em vigôr.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA, 13 de fevereiro de 1939

João Gonçalves Machado Neto

Adj. Cor.

O caso não se enquadra na competencia desta Procuradoria.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão consultivo do Ministério da Fazenda

Cabe-lhe, porem, ainda:

apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, promover sua cobrança judicial no Distrito Federal e superintender esse serviço nos Estados (art. 10 § 1º do Dec. 24036 de Março de 1934)

Incumbe-lhe mais, segundo estabelece o Decreto:

a) representar para que se torne efetiva a responsabilidade dos empregados cujos delitos ou erros de ofício tiver conhecimento;

b) examinar fianças, registar contratos, depois de aprovados, fiscalizar suas execuções, monitar os que se processarem no Tesouro e nas repartições do Ministério da Fazenda, na Capital da República;

c) fornecer aos Procuradores da República os elementos reclamados para a defesa da União;

d) lavrar as escrituras de compra e venda de bens imóveis;

e) reunir elementos para as propostas

a rescisão de contratos e a caducidade de concessões;

f) ordenar a matrícula de termos de responsabilidade por extravios e outros;

g) encaminhar precatorios relativos à cobrança da dívida ativa aos Estados.

Em nenhuma dessas atribuições, em parte já alteradas, se inclue a de conhecer de questões como a de que se ocupa o processo e deliberar a respeito.

Do decreto 24036 de 1934 se colhe que, só um foco cabe à fiscalização da dívida ativa dos Estados, tem este departamento dos Tesouros relações diretas com os Procuradores Fiscais, junto às Delegacias.

Nada tem a ver com as atribuições desses Procuradores, que não dêem respeito àquele serviço.

A invocada circular n. 1 de 28 de Junho de 1935, expedida por um dos recorridos, recomendou aos referidos funcionários a observancia das leis 1078 de 16 de Janeiro de 1904 e 5196 de 13 de Junho de 1927 e decreto 5270 de dezembro de 1904.

Esta recomendação não pôde ser entendida como compreendida na competencia dos Procuradores, no que concerne às medidas

avaliações necessarias ao afo-
ramento de terrenos marinhos
ou de marinhas.

É verdade que o decreto 24.056 de
Março de 1934, que reorganisou o ser-
viço do Domínio da União (Central do Patri-
monio), manteve a lei e regulamen-
tos não expressamente revogados
pelo Decreto ou não colidentes com
os seus preceitos (art. 203)

Mas, além de ser de direito estricto
toda a materia de competencia, im-
porta frisar que o trabalho de presi-
dir ou de superintender as medições
e avaliações dos citados terrenos já
mais se poderia ser cometer ao orgão que a Pro-
curadoria Geral substituiu — a Con-
sultoria da Fazenda — (Vide Dec.º 15.210
de 28 de Dezembro de 1921, arts. 61 a 62)

No termos da lei 1083 de Julho de 1909,
á antiga Procuradoria G.al da Fazenda cabia
dizer sobre as medições e demarcações
dos bens do domínio da União, que para o seu
especial de recahir sobre tais bens uma operação
de credito, que para efetivar ato alienató-
rio ou de simples transferencia de posse e do
uso, a titulo precario, que para apurar
a natureza de incorporação do patrimonio na-
cional" (art. 19 n. I, alínea)

Esta atribuição, porem, que apenas
apresenta caracter consultivo, sem envol-
ver a de presidir serviços de medições
e avaliações, já não figura claramente

PROCURADORIA GERAL
DA
FAZENDA PUBLICA
THESOURO NACIONAL

Modelo n. 4

entre os encargos da Procuradoria, definidos no regulamento organico do Thesouro, de 1918 (Dec. 13.253 de Outubro de 1918)

Deante do que fica dito, tenho a liberdade de submetter o caso á consideração superior.

Em 22/3/1935.

Bernardo de Castro
Procurador Fiscal

Solicito a audiencia de S. Ex.a
União. D.G. 6.9.940
União

Ao Sr. Dr. Procurador
Geral.
13/9/940.

Vai adeante o parecer em uma folha datilographada e duas cópias em duas folhas datilographadas.
Em 21/9/940
Chefe da Secção,
Assistente Fiscal

BL./

M. F. - T. N — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

9 9

CÓPIA

Proc. n. 35.688/1938

1) - Em 14 de abril de 1938, juntando os elementos constantes de fls. 2-8, como se vê as fls. 9-10, o sr. delegado fiscal no Estado do Espírito Santo dirigiu ao exmº sr. diretor do Domínio da União o ofício n. 163, protocolado no Tesouro Nacional sob o nº 32.506 de 1938, tratando da Circular nº 9 desta Diretoria, nos seguintes termos:

"A vista dos textos de lei e das decisões e circulares ministeriais, declinados na exposição de fls. 2 a 4, neste Estado, com referência à circular n. 9, de 18 de fevereiro último, por cópia junta, e dos termos do parecer do sr. dr. procurador fiscal da Fazenda Federal, de fls. 5 a 7, peço vênia para submeter à apreciação de v. ex., as exposições acima referidas, por isso que a Intendência do Domínio, aquí, está em dúvida quanto à natureza das diárias a que alude essa Diretoria, se as que são pagas pelas partes interessadas ou aquelas decorrentes de verbas distribuidas por essa mesma Diretoria para a realização de serviços fora desta Capital, interessando unicamente à Fazenda Nacional, e, Procuradoria Fiscal, no parecer já refeirdo, não se conforma com a interpretação dada à expressão "sede da repartição", na circular de que se trata. Acreditando que o sr. dr. procurador fiscal, diante dos termos do § 1º do art. 1º do decreto - 5.196, de 13 de julho de 1927, em vigor, não comparecerá às medições de terrenos de marinhas, mesmo nesta Capital, sem o prévio depósito da remuneração de que trata a legislação fazendária já referida, consulto a essa Diretoria se devo ou não consentir nas medições dos ditos terrenos, sem a presença da aludida autoridade, até ulterior deliberação de v.ex. Devo informar a essa Diretoria que depois do conhecimento da Portaria, em apreço, nenhuma medição foi autorizada, por não existirem processos em condições de se determinar tal dili

II) - Esses elementos são: cópia da circular nº 9, de 18/2/1938, desta Diretoria, do art. 6º do Dec. n. 4.105, de 22/2/1868, do art. 1º e seu § 1º do dec. n. 5.196, de 13/7/1927, da Ordem desta Diretoria à Delegacia Fiscal no Pará, de 12/10/1933, publicada no Diário Oficial de 13/12/1933, do ofício da Procuradoria Geral da República n. 2.257, de 17/10/1935, publicado no Diário Oficial de 23/10/1935, da circular n. 24, do Ministério da Fazenda, de 10/5/1897; representação do sr. Intendente, de 24/2/1938; parecer do sr. dr. procurador fiscal, de 7/4/1938.

III) - A circular n. 9, antes mencionada, dirigida aos srs. delegados fiscais, textualmente, assim dispõe:

> "O diretor do Domínio da União, de acordo com o resolvido no processo número 4.722/38, e em aditamento ao assunto tratado na circular número 67, de 25 de setembro de 1916, deste Ministério, recomenda aos srs. delegados fiscais, que, doravante, façam lavrar, sob a presidência do sr. procurador fiscal, na sede das administrações do Domínio, os termos de medição, demarcação e confrontação dos terrenos concedidos em aforamento pelas Delegacias Fiscais, quando tais terrenos fiquem situados no mesmo município em que estiver instalada a Administração do Domínio. Assim sendo, não haverá qualquer despesa com o pagamento de diárias ou com o transporte dos funcionários para a lavratura desses termos, dado que esses funcionários não se deslocarão das respectivas sedes. Os termos deverão ser lavrados com os dados existentes nos processos para as concessões, os quais deverão ser fornecidos pelos engenheiros das Administrações do Domínio. As diligências para verificação, medição e avaliação dos terrenos, quando dentro da sede da Delegacia Fiscal, não poderão ocasionar o recebimento de diárias, pois deverão ser feitas durante o expediente normal da Delegacia, Sómente quando os funcionários, autorizados por essa Delegacia, deixarem a sede da repartição para

para o desempenho de diligência de verificação, medição e avaliação, em terreno fora da sede da repartição, terão os mesmos funcionários direito a diárias, que lhes deverão ser, então, abonadas. Ainda assim, essa delegacia deverá sempre reduzir ao estritamente necessário, para não dificultar as concessões, o número de dias durante os quais será executado o trabalho, afim de facilitar a regularização de posse dos ocupantes dos terrenos da União. Nessa conformidade fica entendido que a nenhum funcionário poderá ser abonada diária ou gratificação, quando esse empregado não se ausentar da sede da Delegacia Fiscal. Solicito ainda dos senhores delegados fiscais promovam todos os meios de facilitar a regularização dos ocupantes, reduzindo ao mínimo o tempo e as despesas para obtenção de tal resultado. (assinado) Ulpiano de Barros).-

IV) - Os elementos constantes de fls. 3-4, relacionados no item II desta, tratam do assunto como se vê a seguir:

"Decreto n. 4.105 de 22 de fevereiro de 1868:

Art. 6º -Deliberada a concessão, porceder-se-á à medição e avaliação dos terrenos acrescidos ou da áres, que tiverem de ocupar os aterros e obras, correndo as despesas por conta dos pretendentes, e devendo atender-se na avaliação, a favor dos que as houverem feito ou empreenderem, às benfeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor os terrenos, afim de se marcar o foro nos termos da legislação em vigor".

"Decreto n. 5.196, de 13 de julho de 1927 :

Art.1º - Aos consultores das Delegacias Fiscais, alem das atribuições enumeradas no art. 11 do decreto nº 15.218 de 29 de dezembro de 1921 (86 b), compete:

§ 1º - Acompanhar os processos de aforamento e transferências de terrenos nacional, compreendidos os de marinha, presidindo-lhes às medições e avaliações, com as vantagens que tinham os extintos procuradores fiscais, seja qual for a zona em que

BL./

que esses se encontrem.

ORDEM de 12 de Outubro de 1933 da Diretoria do Domínio da União, à Delegacia Fiscal do Pará (Diário Oficial de 13/1o/1933).

LEGISLAÇÃO FAZENDÁRIA - fls. 51 - Terreno de marinha - As despesas de estadia e vantagens no serviço de cadastro, correrão por conta da delegacia, quanto aos emulumentos relativos aos aforamentos estão os mesmos regulados pelas circulares nº 7, de 28 de fevereiro de 1895; 31, de 24 de maio de 1897 e 67 de 25 de setembro de 1916 .

Diárias aos Procuradores Fiscais - Legislação Fazendária - pg. 332.

Pelos termos do decreto n. 5.196, de 13 de julho de 1927, assistem aos procuradores fiscais as diárias recolhidas previamente aos cofres das delegacias fiscais, seja qual for a zona em que se encontrem os terrenos de marinha, objeto das diligências por ~~que xxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx xxx marinha, xx objeto xxx xxx diligências xxxxx~~ aqueles procedidas, ficando destarte revogada a circular nº 67, de 1916, deste ministério. (Of. da Procuradoria Geral da República n. 2.257, de 17-10-935, ao procurador Fiscal junto à Delegacia Fiscal no Maranhão. D.O. de 23-10-935).

CIRCULAR N. 24, do Ministério da Fazenda, 10/5/1897

Declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério que o engenheiro incumbido das medições e demarcações dos terrenos de marinha e acrescidos a serem aforados, deverá perceber a diária de 50$000, durante os primeiros cinco dias, daí em diante até mais de dez dias, a diária de 30$000, e depois a de 20$000 até final conclusão, sendo auxiliado no serviço por pessoal fornecido pela parte, que deverá tambem dar passagens, ficando suprimido o cargo em separado, de avaliador (sendo a avaliação feita pelo mesmo engenheiro) e as diárias dos Inspectores e Delegados Fiscais e Escrivães, sendo o trabalho deste último

último feito por empregados designados pelos Inspetores ou Delegados Fiscais, para o que o engenheiro fornecerá, alem da planta, todos os elementos necessários. O engenheiro deverá sempre que for possivel, ser escolhido de acordo com a Circular n. 7, de 28 de fevereiro de 1895, quando a fiscalização não estiver incluida nos deveres inerentes ao seu cargo, e neste cargo não terá direito às diárias.-Bernardino de Campos".

v) - Na sua representação, tratando da circular n. 9, o sr. intendente, sob os fundamentos de "não estar bem esclarecido o assunto de que trata a mesma circular, em face dos Decretos, circulares e Ordens superiores, juntos por cópia, e, não estando bem definido se se trata de diárias pagas pelas partes, conforme determina o decreto n. 4.105 de 22-2-1868, ou por verba fornecida pela Diretoria do Domínio da União, como tambem não esclarece a zona, se urbana, suburbuna ou rural, dos terrenos a serem medidos, e finalmente, em virtude de tratar-se de um assunto de carater feral", solicita que, antes de dar ciência da mesma circular aos funcionários da Administração, "seja:

1º - Ouvido o sr. dr. procurador fiscal, mesmo por causa de uma consulta feita ao mesmo sobre esse assunto, em ofício n. 177 de 30 de novembro de 1937, para que esse dê o seu parecer a respeito;

2º - à vista do parecer do dr. procurador fiscal seja consultada a Diretoria do Domínio da União sobre:

a) - como resolver a respeito dos decretos, circulares e Ordens do exmº sr. ministro da Fazenda, juntos por cópia, em face da circular agora baixada, pela mesma Diretoria, que só se refere à circular nº 67 de 25 de setembro de 1916, já revogada pelo decreto n. 5.196 de 13 de julho de 1927;

b) - se esses mesmos Decretos, Circulares e Ordens ficaram revogados com a supra citada Circular n. 9 de 18 de fevereiro de 1938".

VI) - No seu parecer o dr. procurador fiscal, impugna a circular, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

a) - que ela não define "o conceito do que aí se considera como sede".

b) - que o trabalho da Comissão, de que faz parte o procurador fiscal, "é sempre exercido no local da diligência, exigindo o concurso, estabelecido em lei, de todos os seus membros";

c) - que a eliminação do procurador fiscal das diligências determinará a alteração do modelo oficial dos termos;

d) - que a orientação da circular só poderá ser aplicada em face de uma nova lei (fls. 6-8).

VII) - Nesta Diretoria o processo recebe a longa informação constante de fls. 11-16.

Nessa informação, depois de recapitular o caso, entra o seu autor a analisar o parecer do sr. dr. procurador fiscal, afirmando que:

"Na forma do decreto n. 5.196 de 1927 já referida, o presidente dessa comissão é o dr. procurador fiscal, auxiliado pelo escrivão - escriturário designado pela Delegacia- o engenheiro - um funcionário técnico pertencente a outro ministério - tambem indicado pela Delegacia, isto porque não havia em todos os Estados da Federação, funcionários da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional para esse mister.

Assim era constituida a comissão incumbida para a diligência em apreço, com as vantagens ditadas na circular n. 67, de 25 de setembro de 1916; isto é, uma diária correspondente a um dia de seus vencimentos, cabendo aos interessados esse pagamento.

Com a reforma por que passou a Diretoria extinta, por sua vez a creação da atual Diretoria do Domínio da União, ficou pelo decreto 22.250, de 23-12-32, funcionando em cada uma das Delegacias Fiscais uma dependência desta repartição e subordinada à mesma Delegacia.

O critério, que vinha sendo observado anterior -

anteriormente, com relação a diárias para a diligência de medição, foi adotado sem que houvesse oposição desta Diretoria".

Mais adiante, continua o informante:

"Determinando essa circular que os termos sejam lavrados com os dados fornecidos pelo engenheiro, teve em vista ser esse o único funcionário indispensavel para a diligência local, pois se alguma dúvida surgir, quer de ordem administrativa, quer jurídica, serão apreciadas, posteriormente pelo funcionário incumbido do estudo e na repartição com as peças existentes no processo, - o art. -- parágrafo 1º do decreto nº 5.196 referido e no qual o dr. procurador se firma para perceber a diária a que vinha recebendo, não está no todo, explicitamente revogado, porem, está implicitamente com as atribuições dadas às Administrações". E conclue:

"Entendo, portanto, que pelo simples fato de ser lavrado o termo de medição etc. na Delegacia Fiscal e fazendo parte como Presidente da comissão o dr. procurador fiscal, não assiste ao mesmo o direito as diárias, as quais são reclamadas devendo a Delegacia providenciar na forma marcada na circular n. 9, de 18 de fevereiro de 1938".

VIII) - Depois dessa informação, sob o fundamento de que o assunto já havia sido estudado no processo n. 35.688 de 1938, o sr. sub-diretor opina que a este seja junto o presente processo (fls. 16 e v.), o que é feito por força dos despachos de fls. 17 e 17 verso.

IX) - No processo n. 35.688 de 1938, efetivamente, a hipótese foi largamente discutida:

a) - impugnou longamente a circular n. 9 o sr.procurador fiscal no Estado do Ceará (fls. 2-5v e 33-34);

b) - depois de um resumo do caso, afirmou o sr. escriturário do Quadro Movel que a mesma circular "contrariou o dispositivos da lei" (fls. 25-39);

c) - a antiga 1a. Sub-diretoria, entra em várias

várias considerações, afirmando que, em tese, os procuradores fiscais não saem das Delegacias e que, em face do art. 397 do Cód. de Contabilidade, os funcionários se teem direito a diá - rias "quando, de fato, sairem da sede das respectivas reparti- ções" (fl. 8-14);

d) - o sr. chefe do Serviço de Contabilidade co- mo se vê à fl. 39 e verso;

"Em vista do que consta do artigo 16, do decreto -lei nº 710, de 17/9/38, não ha o que deferir.

O direito dos srs. procuradores fiscais à percep ção de diárias, quando acompanharem as diligências da mediçã o de terrenos requeridos em aforamento, está consignado no arti- go 16 do decreto-lei acima mencionado, observadas as disposi - ções do Código de Contabilidade".

X) - Como já fiz ver, alem de fortes impugnações com base em dispositivos legais vigentes, ha no processo a afir mativa positiva de que a circular em exame "contrariou disposi tivos da lei".

E, a se julgar pelo projeto de que nos dá notí - cia o processo 35.688 de 1938, as fls. 13v. a 28, com essa afir mativa e com a de que a orientação da circular só poderá ter aplicação em face de nova lei, feita pelo dr. procurador fiscal no Estado do Espírito Santo, parece concordar o próprio sr. dr. diretor do Domínio.

Essas dúvidas, porem, atualmente, estão resolvidas em face do que dispõe o art. 16 do dec-lei n. 710, de 17 de se tembro de 1938, que assim dispõe:

> "Os procuradores fiscais, quando acompanharem as as diligências de medição dos terrenos requeri - dos em aforamento, perceberão diárias na confor midade do Regulamento Geral de Contabilidade Pú blica".

De fato, a circular n. 9, objeto do processo, é de 18 de fevereiro de 1938, bem anterior, conseguintemente, ao dec-lei n. 710, antes citado.

citado.

Ora, os princípios legais e administrativos reguladores da competência dos procuradores fiscais não foram revogados. E, por eles, esses funcionários teem as suas atribuições sem as restrições que se encontram na mencionada circular. E a circular, por mais respeitaveis que tenham sido os motivos que lhe deram causa, como respeitaveis certamente o são, não pode ter o alcance de reformar esses princípios.

Assim, como é obrigatório o comparecimento dos procuradores fiscais às diligências de medição de terrenos requeridos em aforamento, quando não inócua, a cláusula nesse sentido inserta no art. 16 do dec-lei nº 710, apenas poderá servir como mais uma advertência a esses funcionários.

Em tais condições, enquanto não forem revogados os dispositivos vigentes, antes citados, penso, não ha lugar para aplicação dessa circular quanto ao que diz respeito aos srs. procuradores fiscais.

E nesse sentido, salvo melhor juizo, parece-me deve ser respondído ao sr. delegado fiscal consulente.

GABINETE DA PROCURADORIA, em 1º de junho de 1939.

a) Vasco de Lacerda Gama

Assistente Jurídico.-

Dactilografei apresente cópia da informação prestada pelo sr. assistente jurídico - dr. Vasco de Lacerda Gama no processo n. 35.688/38. Procuradoria da D.D.U., em 20 de setembro de 1940.-

Beatriz Luiza dos Santos Dias (Beatriz Luiza dos Santos Dias-dact G)

CONFERE: Alice Alves (Alice Alves) aux.escrtº VIII .-

BL./

M. F. - T. N. – DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

1894
18

CÓPIA .-

Procuradoria.-
Ofício n. 326 - 15 de março de 1940

Sr. delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo,

Tendo em vista a vossa consulta, constante do ofício nº 163, de 14 de abril de 1938, fichado no Protocolo Geral sob o n. 32.506/38, relativamente à percepção de diárias pelo sr. dr. procurador fiscal, informo-vos de que hei decidido, em data de 5 de janeiro último, de acordo com o parecer do dr.procurador desta Diretoria, do qual ora vos remeto cópia autenticada.-

Apresento-vos, neste ensejo, atenciosas saudações.

(Proc. n. 35.688/38)

a) Ulpiano de Barros.-
Diretor.-

CÓPIA .-

Procuradoria.-

Proc. n. 35.688/38

PARECER

1. A Diretoria do Domínio da União determinou, a 18 de fevereiro de 1938, que as diárias aos procuradores fiscais na medição e avaliação de terrenos pedidos em aforamento só seriam devidas se esses funcionários tivessem que se deslocar das respectivas sedes.

2. Expedida, nesse sentido e naquela data, a circular nº 9, alguns daqueles procuradores entraram em dúvida quanto à sua legalidade em face do disposto no artº 1º, § 1º do decreto n. 5.196, de 13 de julho de 1927, que lhes atribuia competência para acompanhar os processos de aforamento e transferência de terrenos nacionais, compreendidos os de marinha, presidindo-lhes as medições e avaliações, fosse qual fosse a zona em que esses terrenos se encontrassem.

3. Na vigência em que estavamos do decreto n. 22.250, de 23 de dezembro de 1932 tais dúvidas ainda seriam pos

BL./

M. F. - T. N. - DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

19 19

possiveis. É que por esse decreto, que reorganizou os serviços da Diretoria do Patrimônio Nacional e alterou sua denominação para Diretoria do Domínio da União, a competência para a concessão dos aforamentos continuou com as Delegacias Fiscais, ficando-lhes subordinados as administrações do Domínio da União, então creadas nos Estados. Os procuradores fiscais, junto a essas delegacias, por sua vez, e por isso mesmo, teriam continuado com competência para presidir aquelas medições e avaliações.

4. Agora, porem, em virtude de nova reorganização da Diretoria, consubstanciada no decreto-lei n. 710, de 17 de setembro de 1938 e seu regulamento aprovado pelo decreto --- 3.777, de 2 de março do ano em curso, os serviços patrimoniais, nos Estados, deixaram de ser subordinados àquelas Delegacias e os procuradores fiscais tiveram suas atribuições fixadas junto aos mesmos Serviços, não estando entre elas os de acompanhar e presidir as medições e avaliações de terrenos pedidos em aforamento.

5. Todavia, se o chefe de um Serviço Regional da Diretoria julgar necessário que o procurador fiscal acompanhe os trabalhos de que se trata, determina-lo-á e o procurador terá, então, direito a diárias de acordo com a legislação vigente.

6. Nesse sentido deve ser respondida a consulta de fls. 9.

À consideração do sr. dr. diretor.

Gabinete da Procuradoria do Domínio da União, em 5-12-1939.-a) Agripino Veado, procurador.--- Dactilografei a presente cópia extraida da pasta de "ofícios da Diretoria".-Procuradoria da Diretoria do Domínio da União, em 19 de setembro de 1940.- ------- Beatriz Luiza dos Santos Dias (Beatriz Luiza dos Santos Dias - dact. G).- CONFERE: (Alice Alves-aux. - escrtº VIII).-

BL./

M. F. - T.N — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 62.984/38

Pelo ofício n. 520, de 4/8/1938, dirigido ao exmº sr. dr. procurador geral da Fazenda Nacional, o sr. procurador fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará - sr. João Rodrigues Coelho reclamou contra a circular n. 9, de 18/2/1938, desta Diretoria.

Ouvido o dr. adjunto do procurador, deu o parecer constante de fls 5 a 6, favoravel ao reclamante.

O dr. procurador, porem, no parecer de fls. 6 a 8, entendeu não ter competência para resolver o caso; e, poriso, o submeteu à consideração do exmº sr. diretor geral da Fazenda Naciònal.

O exmº sr. dr. diretor geral da Fazenda Nacional, pelo despacho de fl. 8, solicitou a audiência da Diretoria do Domínio da União, sendo-me distribuido o processo aquí na Procuradoria .

A questão, como se vê das cópias juntas, já foi citada e resolvida, pela Diretoria: dei *um* parecer contrário à circular, tendo o sr. diretor resolvido a hipotese de acordar com o parecer do dr. procurador.

Agora, porem, ex-vi do que expressamente dispõem os arts. 17 e 20 do dec. lei nº 2.490, de 16 de agosto de 1940, parece claro que não tem mais razão de ser a reclamação, pois, como se vê desses dispositivos, os procuradores fiscais não mais tomam parte nas diligências a que se refere.

Procuradoria da Diretoria do Domínio da União, em 20/9/1940

Vasco de Lacerda Gama

Vasco de Lacerda Gama
Assistente Jurídico.

No caso em apreço no processo 35.688/39 (v. us. os "Casos de 39", n. 9.6) mostrou que em face do decreto-lei 710, de 17 de setembro de 1938 e seu regulamento aprovado pelo decreto 5.777, de 2 de maio de 1939, os promotores fiscais não mais acompanhavam as medições e avaliações de terrenos de marinha, dizendo um aforamento, o mais que o demarcador e o chefe do Serviço Regional. Tal caso se encontra, por cópia, a fls 18-19, dos presentes. O decreto lei 2.490, de 16 de agosto último, que alterou a lei 2.398 não mais exige o aforamento de terrenos de marinha, nem modificou a situação. É o que cumpria fosse esclarecido, pois, a requerente de fls. 2.

À consideração superior.
Em 25/9/40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Processo nº 62.984/38.

Estando satisfeita a audiência pedida a esta Diretoria pelo exmo sr diretor geral da Fazenda Nacional a ff. 8, com o parecer do Dr procurador desta Diretoria a ff. 2 v., com o qual estou de acordo, restitua a s. ex.a o presente processo.

Diretoria do Domínio da União
Em 24 de Setembro de 1940.

Ulysses de Barros
DIRETOR

P. 62.984/38.-

M. F. — DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

22

Arquive-se, em face do que esclarece a Diretoria do Dominio da União.

D.Geral da Faz.Nac., em 4 out. 940

22/10/940

Publique-se e depois arquive-se. A. Cunha. 8/10/40

ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
No DIÁRIO OFICIAL
Em 10 de outubro de 1940
Relação n. 137
DIRETORIA do DOMINIO da UNIÃO
PROCURADORIA
assistente jurídico XIX

PUBLICADO
Em 14 de outubro de 1940
No DIÁRIO OFICIAL, pgs. 19509
DIRETORIA do DOMÍNIO da UNIÃO
PROCURADORIA
assistente jurídico XIX

Cumpra-se o despacho supra do Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional — de arquivamento do presente.

Diretoria do Dominio da União
Em 17 de outubro de 1940
Ulysses de Barros
DIRETOR